



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10580.011640/2002-95  
Recurso nº : 151.276  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 a 2000  
Recorrente : APROVECRED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.852

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APROVECRED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por *perempto*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº : 10580.011640/2002-95

Acórdão nº : 105-15.852

Recurso nº : 151.276

Recorrente : APROVECRED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

APROVECRED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 7.731, de 27 de julho 2005, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que manteve o lançamento de IRPJ, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo da exigência de IRPJ, relativo aos exercícios de 1998 a 2000, formalizada em decorrência das seguintes constatações:

1. Glosa de prejuízos compensados indevidamente em razão da inobservância do limite de 30%; e
2. Glosa de prejuízos compensados indevidamente em razão da insuficiência de saldo.

De acordo com informações contidas nos autos, o contribuinte teria apresentado cópia de sentença, proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Justiça Federal, Secção Judiciária da Bahia, nos autos da Ação de Mandado de Segurança – Nº 95.7880-5, no seguinte teor:

*“.. confirmando a liminar, conceder a segurança, determinando ao impetrado que se abstenha de autuar as empresas impetrantes ou de lhes aplicar penalidades ou ainda de lhes exigir por qualquer meio e modo o pagamento resistido, vale dizer, a segurança é concedida para reconhecer e assegurar às impetrantes o direito de compensar integralmente (sem observar o limite de 30% estabelecido na Lei 8981/95) os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas até 31 de dezembro de 1994, relativamente ao Imposto de Renda e à Contribuição Social Sobre o Lucro.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10580.011640/2002-95

Acórdão nº : 105-15.852

O Processo teria sido encaminhado ao Tribunal Regional Federal – 1ª Região para apreciação do Recurso de Apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sua Turma, por unanimidade, dado provimento ao Recurso de Apelação, com Acórdão publicado no Diário da Justiça em 07 de abril de 1997. Na seqüência, a impetrante entrou com Recurso Extraordinário ao STF, que, inicialmente teria negado seguimento, entretanto, tal situação teria sido modificada através de recurso de agravo de instrumento.

Diante do fato de que o Recurso Extraordinário não tinha efeito suspensivo, e estando o processo aguardando julgamento no Supremo Tribunal Federal, desde 23 de janeiro de 2001, foi efetuado o lançamento de ofício.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 164/186, argumentando, em síntese, o seguinte:

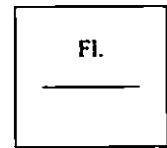
- que para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração pelo lucro real, a base de cálculo do IRPJ somente poderia ser obtida após a exclusão dos resultados negativos eventualmente existentes, acumulados de exercícios anteriores;

- que a restrição de compensação, a partir de 1º de janeiro de 1995, limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido apurado, imposta pela pelo art. 42 da Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994 (convertida na Lei nº 8.981, de 1995), atingiu seu direito adquirido, assegurado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, portanto, é inconstitucional;

- que as referidas disposições da Medida Provisória 812, de 1994, mascararam um verdadeiro empréstimo compulsório, na medida em que obrigam a impugnante a pagar o tributo ainda que tenha prejuízos a compensar, permitindo essa compensação apenas no futuro. Aduz que, assim caracterizado, teria que ser instituído na conformidade do art. 148 da Constituição Federal, como não o foi, afigura-se inconstitucional; que a prevalecer a restrição contida no art. 42 da Medida Provisória nº 812,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10580.011640/2002-95  
Acórdão nº : 105-15.852

de 1994, a impugnante seria obrigada a pagar imposto calculado sobre valores que não representam renda nem lucro, mas sim seu patrimônio, configurando imposto novo, reservado à competência residual da União; que, não tendo sido observadas as condições prescritas no art. 154, inciso I, da Constituição Federal, a exigência seria inconstitucional;

- que em razão da inconstitucionalidade da referida restrição, impetrou o Mandado de Segurança nº 95.7880-5, em caráter preventivo e com pedido liminar, tendo sido deferido pela douta Juíza Neuza Maria Alves da Silva, da 5ª Vara da Justiça Federal, inclusive com sua ratificação através da sentença, que foi anexada;

- que o referido processo ainda estava em tramitação no STF, aguardando decisão final;

- que ao apurar, pelo regime do lucro real, os resultados dos exercícios encerrados em 31 de dezembro de 1997 e 1998, registrava um prejuízo fiscal acumulado de exercícios anteriores, como se constatava na documentação dos autos;

- que a referida restrição feriu seu direito adquirido, pois os prejuízos fiscais foram gerados na vigência do art. 6º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, que assegurava o direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Apresentou, ainda, doutrinas e jurisprudência no sentido de suas alegações.

Finalizando, requereu que o feito fosse julgado improcedente, ou que o processo fiscal fosse suspenso até o trânsito em julgado do processo judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 7.731, de 27 de julho 2005, pela procedência dos lançamentos, nos termos da ementa a seguir reproduzida.

**CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.**

*A existência de ação judicial sobre o mesmo objeto do processo administrativo fiscal importa renúncia da instância administrativa.*

**PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10580.011640/2002-95  
Acórdão nº : 105-15.852

*A partir do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido mediante compensação de prejuízo fiscal, apurado em períodos-base anteriores, em, no máximo, trinta por cento.*

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 210/221, através do qual renova razões trazidas na fase impugnatória.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



Processo nº : 10580.011640/2002-95  
Acórdão nº : 105-15.852

V O T O

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

PRELIMINAR

PEREMPÇÃO

A empresa foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 12 de agosto de 2005, sexta-feira, conforme documento de fls. 208, iniciando-se a contagem do prazo para ingresso do recurso voluntário no dia 15 de agosto de 2005, segunda-feira.

A empresa ingressou com recurso voluntário, fls. 210/221, no dia 14 de setembro de 2005.

Consoante as disposições constantes do Decreto nº 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, temos que:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*

...  
*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

O prazo para interposição do recurso venceu no dia 13 de setembro de 2005, terça-feira, sendo, portanto, o recurso apresentado em 14 de setembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 acima transcrito, a decisão prolatada em primeira instância passou a ser definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10580.011640/2002-95

Acórdão nº : 105-15.852

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, para interposição do recurso voluntário contra a decisão exarada em primeira instância;

Considerando que não se encontra, no recurso apresentado, contestação acerca da intempestividade ocorrida,

Deixo de conhecer o recurso, por preempção.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES